



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

██████████ – FAZENDA SANTO ANTONIO



Período: 18 a 23 de julho de 2022

Local: Linhares - ES

Atividade: Cultivo de cacau – CNAE: 0135-1/00

Operação número:

Coordenadas GPS: 28°27'07.5"S 50°04'37.2"W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

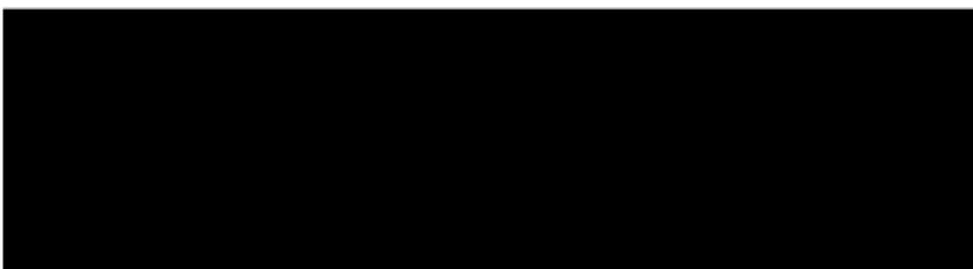
ÍNDICE

1. EQUIPE	2/4
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
5. LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA	9
6. CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS DOS TRABALHADORES	9/17
7. IRREGULARIDADES CONSTATADAS	18/9
8. NOTIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º2/2021	19
9. EXISTENCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS	19/25
10. CONCLUSÃO	26
• ANEXOS	
• INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS	1/6
• NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E IN 02/21	7/8
• TERMO DE DECLARAÇÃO DE EMPREGADOS	9/19
• PROCURAÇÃO DE ADVOGADO	20
• TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS	21/6
• SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	27/38
• AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	39

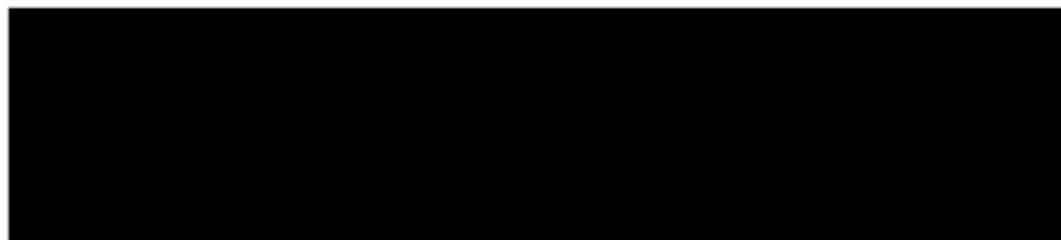
1 – EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

-
-
-
-
-



- **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

-
-
-
-
-

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- NOME: [REDACTED]
- CPF N.º [REDACTED]
- ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA SANTO ANTONIO, SN - ZONA RURAL - ZONA RURAL
– LINHARES - ES CEP: : 29900-515
- ENDEREÇO RESIDENCIAL [REDACTED]
- CNAE - 0135-1/00– Cultivo de cacau
- COORDENADAS GPS: 19°27'11.2"S 39°54'05.4"W

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	06
REGISTRADOS DURANTE AÇÃO FISCAL	06
EMPREGADOS RESGATADOS	06
MULHERES REGISTRADAS	0
MULHERES RESGATADAS	0
ADOLESCENTES MENORES DE 16 ANOS	00
ADOLESCENTES MENORES ENTRE 16-18 ANOS	00
TRABALHADORES ESTRANGEIROS	00
TRABALHADORES ESTRANGEIROS REGISTRADOS NA AÇÃO FISCAL	00
TRABALHADORES ESTRANGEIROS REGISTRADOS NA AÇÃO FISCAL	00
TRABALHADORES ESTRANGEIROS REGISTRADOS NA AÇÃO FISCAL MENORES DE 16 ANOS	00
ADOLESCENTES MENORES ENTRE 16-18 ANOS	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADORES RESGATADOS	06
VALORES RESCISÓRIOS BRUTOS	R\$16.267,43



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

VALORES RESCISÓRIOS RECEBIDOS LÍQUIDO	R\$16.267,43
VALOR DO DANO MORAL INDIVIDUAL	NI
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO	NI
NUMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	12
TERMOS DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS	00
TERMOS DE INTERDIÇÃO	00
PRISÕES	00
CONSTATADO TRÁFICOS DE PESSOAS	NÃO

4. MOTIVAÇÃO E INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por informação prestada no serviço de telefone "Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da data de 19 de abril de 2022, com os seguintes dados:

"DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA SOCIALMENTE VULNERÁVEL OCORRIDA EM DATA E LOCAL DESCRITO ACIMA.A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO:DENUNCIANTE RELATA QUE A VÍTIMA TRABALHA NO CAMPO E OFERECE SERVIÇOS GERAIS PARA O [REDACTED] SEGUNDO RELATO, O SUSPEITO NÃO OFERECE OS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO PARA A VÍTIMA. ALÉM DISSO, A VÍTIMA TEM QUE TIRAR O MATO DO LOCAL COM A MÃO. ALÉM DISSO, O SUSPEITO FALOU AS SEGUINTE PALAVRAS PARA A VÍTIMA: "SE VOCÊ NÃO TIRAR O MATO COM AS MÃOS PODE IR EMBORA", "VOCÊ NÃO ESTUDOU". ALÉM DISSO, A VÍTIMA TRABALHA DE SEGUNDA À SÁBADO, DE 6H40 ÀS 16H, NO LOCAL. SEGUNDO RELATO, A VÍTIMA OFERECE SERVIÇO PARA O [REDACTED] EM TRÊS FAZENDAS: ESPERANÇA, SANTO ANTONIO E CACAU TRÊS LAGOAS. O ENDEREÇO DA PRIMEIRA É O SEGUINTE: LINHARES / ES, ZONA RURAL, FAZENDA ESPERANÇA, EM DIREÇÃO AO POVOADO BEIRA-RIO. O ENDEREÇO DA SEGUNDA É O SEGUINTE: LINHARES / ES, ZONA RURAL, FAZENDA SANTO ANTONIO, PRÓXIMO AO BAR DO [REDACTED] JÁ O ENDEREÇO DA TERCEIRA É O SEGUINTE: LINHARES / ES, ZONA RURAL, FAZENDA CACAU TRÊS LAGOAS, EM DIREÇÃO AO CHAPADÃO"

Esta informação estava sob a responsabilidade da DETRAE/SSIT/MTP, que determinou a atividade de fiscalização na região de Linhares - ES, cadastrada como Demanda n.º 2539556-4 e Ordem de Serviço n.º 11203021-1.

De posse das informações a respeito da localização do alojamento, conforme as informações prestas ao MFMDH, a equipe fiscal se levantou informações a respeito do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empregador e das propriedades listadas na informação supra, o que se permitiu direcionar a ação fiscal para as Fazendas Três Lagoas, Boa Esperança e Santo Antonio, todas de propriedade do Sr. [REDACTED]

Inicialmente na data de 20 de julho de 2022, a equipe localizou a Fazenda Três Lagoas, nas Coordenadas GPS 19°17'29.0"S 40°10'13.4"W, na qual se exercia a atividade econômica de cultivo de cacau e seringueiras, onde fomos recebidos pelo proprietário, o Sr. [REDACTED] que explanou a respeito de suas atividades, propriedades e projetos rurais que possui na região. Explicou ainda que as Fazendas Esperança e Santo Antonio, estão ficando desativadas, concentrando suas atividades de cultivo do cacau e de seringais, na Fazenda Três Lagoas.

Como havia trabalhadores nesta propriedade, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM passou a entrevistar os mesmos, onde fomos acompanhados por dois representantes da propriedade, explicando e direcionando onde estavam os alojamentos e os trabalhadores, de todas as propriedades. Esses dois representantes eram o advogado do proprietário e seu gerente de recursos humanos.



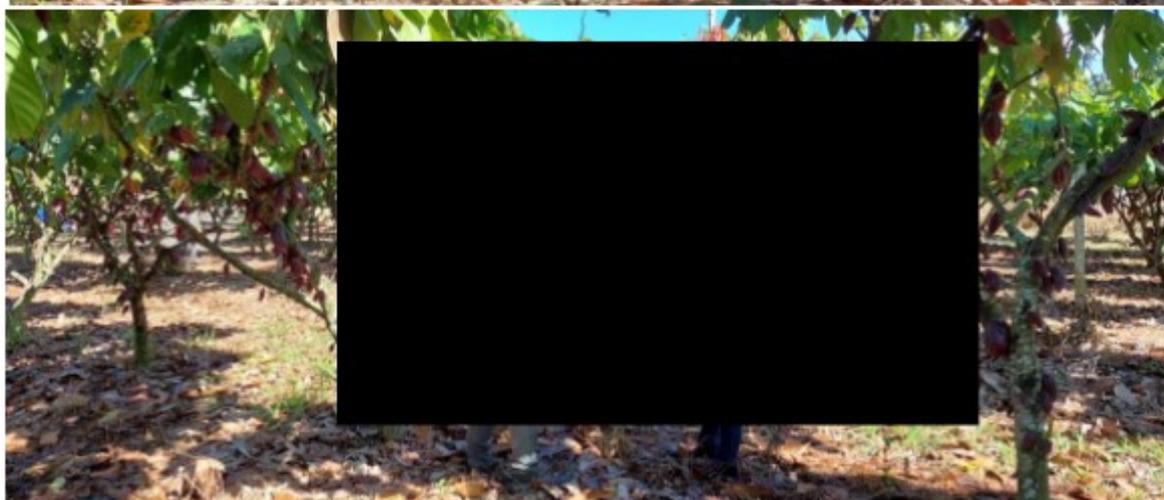
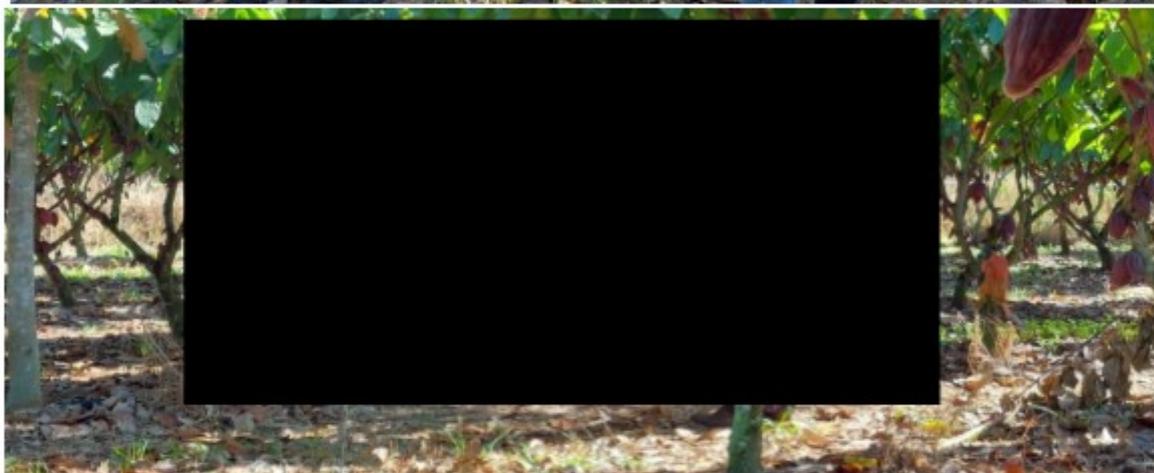
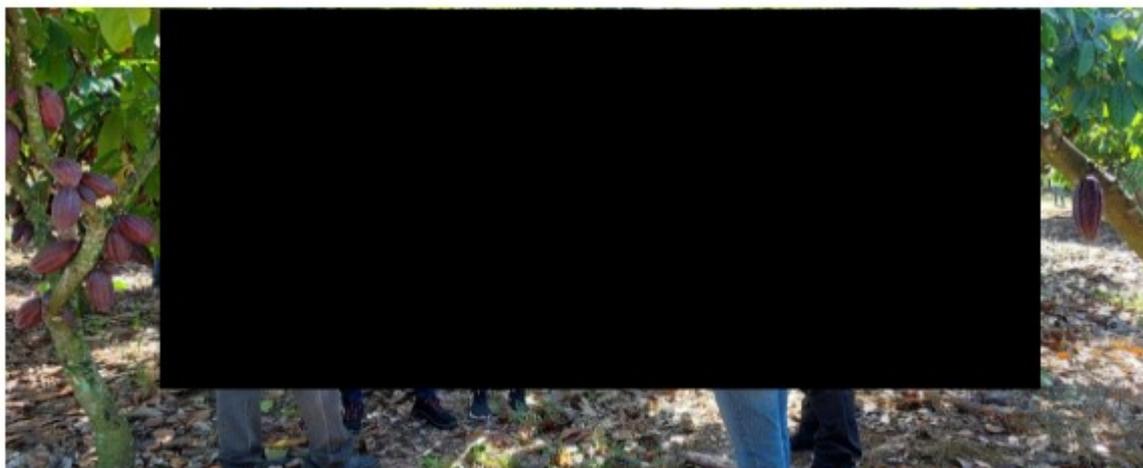
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



GEFM na Fazenda Três Lagoas com atividade cacaeira



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



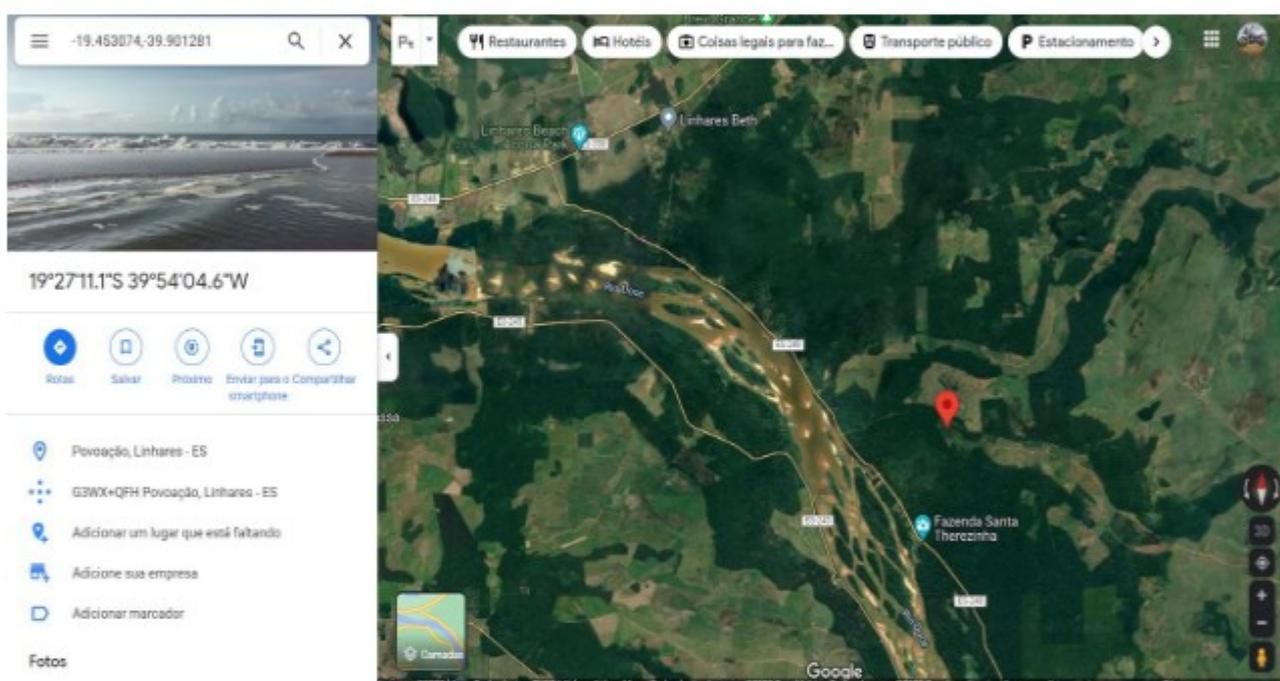
GEFM entrevistando os trabalhadores na Fazenda Três Lagoas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

Para se chegar na FAZENDA SANTO ANTONIO: saindo da cidade de Linhares – ES pela Rodovia ES - 248 em direção à Praia da Povoação e ao povoado Povoação, no curso do Rio Doce, seguindo-se as Coordenadas GPS expostas na figura abaixo e após aproximados 35 minutos e percorridos 21 km chega-se à propriedade e exatamente nos alojamentos onde localizamos os trabalhadores.



No mesmo dia, 20 de julho de 2022, o GEFM se dirigiu à propriedade FAZENDA SANTO ANTONIO, para saber das condições de trabalho e do alojamento dos trabalhadores que estavam na Fazenda, tendo sido guiado o GEFM por dois trabalhadores que encontramos na Fazenda Três Lagoas que estavam na atividade o cacau e já haviam sido entrevistados pela equipe.

6. CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES

Os trabalhadores que os trabalhadores [REDACTED] ocupavam um alojamento em uma das edificações da propriedade rural encontrados pelo GEFM na Fazenda Santo Antonio, prestam serviço para o empregador na outra propriedade do Sr. [REDACTED] a Fazenda Três Lagoas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tal alojamento possuía dois cômodos que serviam de quartos, um cômodo servindo de cozinha e um banheiro, sendo todos os ambientes extremamente precários e sujos. No primeiro cômodo havia uma cama de casal, adquirida pelo laborista [REDACTED] em que ele dormia, e um colchão no chão, local em que o trabalhador [REDACTED] dormia. Havia, ainda, uma geladeira bastante velha e suja, que foi adquirida pelo empregado [REDACTED]



No segundo cômodo, havia uma cama improvisada (colchão em cima de pallet), na qual dormia o trabalhador [REDACTED] e uma cama de casal, adquirida pelo trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



No terceiro cômodo havia uma mesa (adquirida pelo trabalhador ██████), um armário com mantimentos e um fogão (comprado pelo trabalhador ██████). Ao lado da "cozinha" havia um banheiro em péssimo estado de conservação: sem iluminação, sem papel higiênico, sem chuveiro (apenas um cano por onde sai a água) e com descarga que não estava funcionando (sendo necessário o uso de um balde).

Ao lado da "cozinha" havia um banheiro em péssimo estado de conservação: sem iluminação, sem papel higiênico, sem chuveiro (apenas um cano por onde sai a água) e com descarga que não estava funcionando (sendo necessário o uso de um balde). Em outro alojamento na mesma edificação residia o trabalhador ██████. O local era composto por dois cômodos, sendo que no primeiro havia apenas um colchão onde o trabalhador dormia, um fogão (emprestado do gerente da fazenda, senhor ██████) e um botijão de gás (adquirido pelo trabalhador).

No segundo cômodo havia uma pia (que se encontrava muito suja) e roupas espalhadas pelo chão (não havia guarda-roupa). Por fim, um banheiro sem iluminação e com

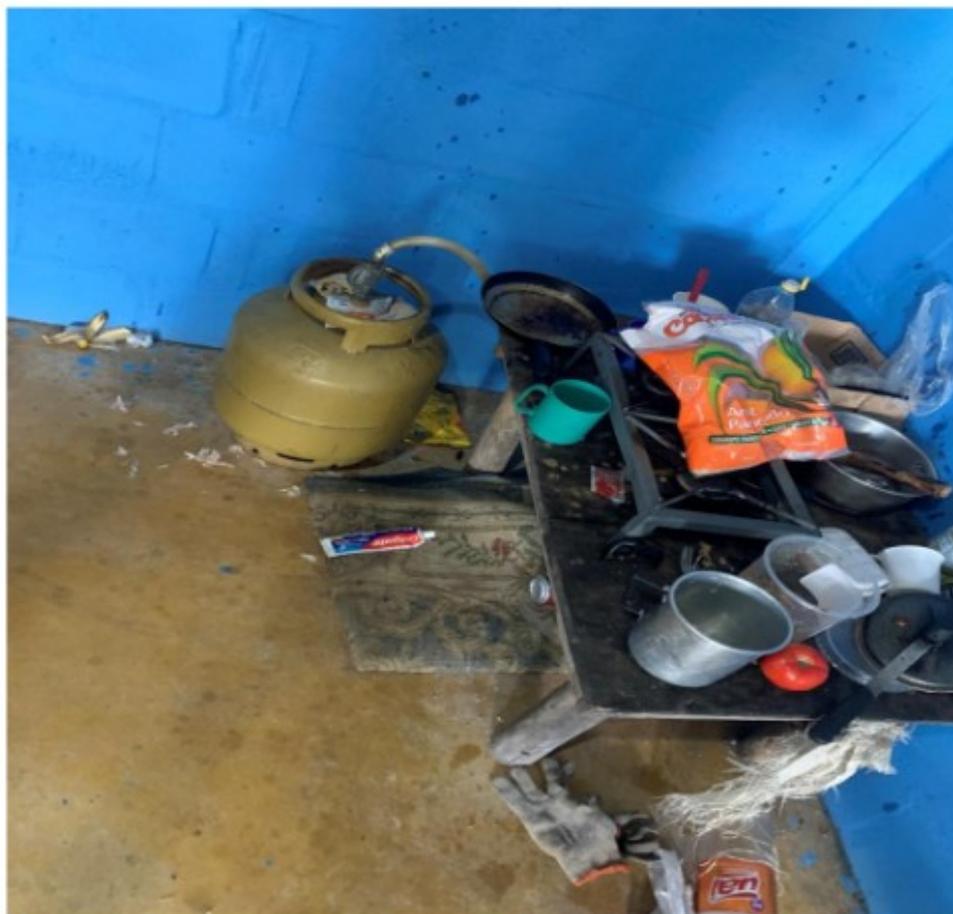


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

descarga que não funcionava. O local como um todo encontrava-se em situação de extrema precariedade. Muito sujo, com muitas moscas, com roupas misturadas a alimentos.

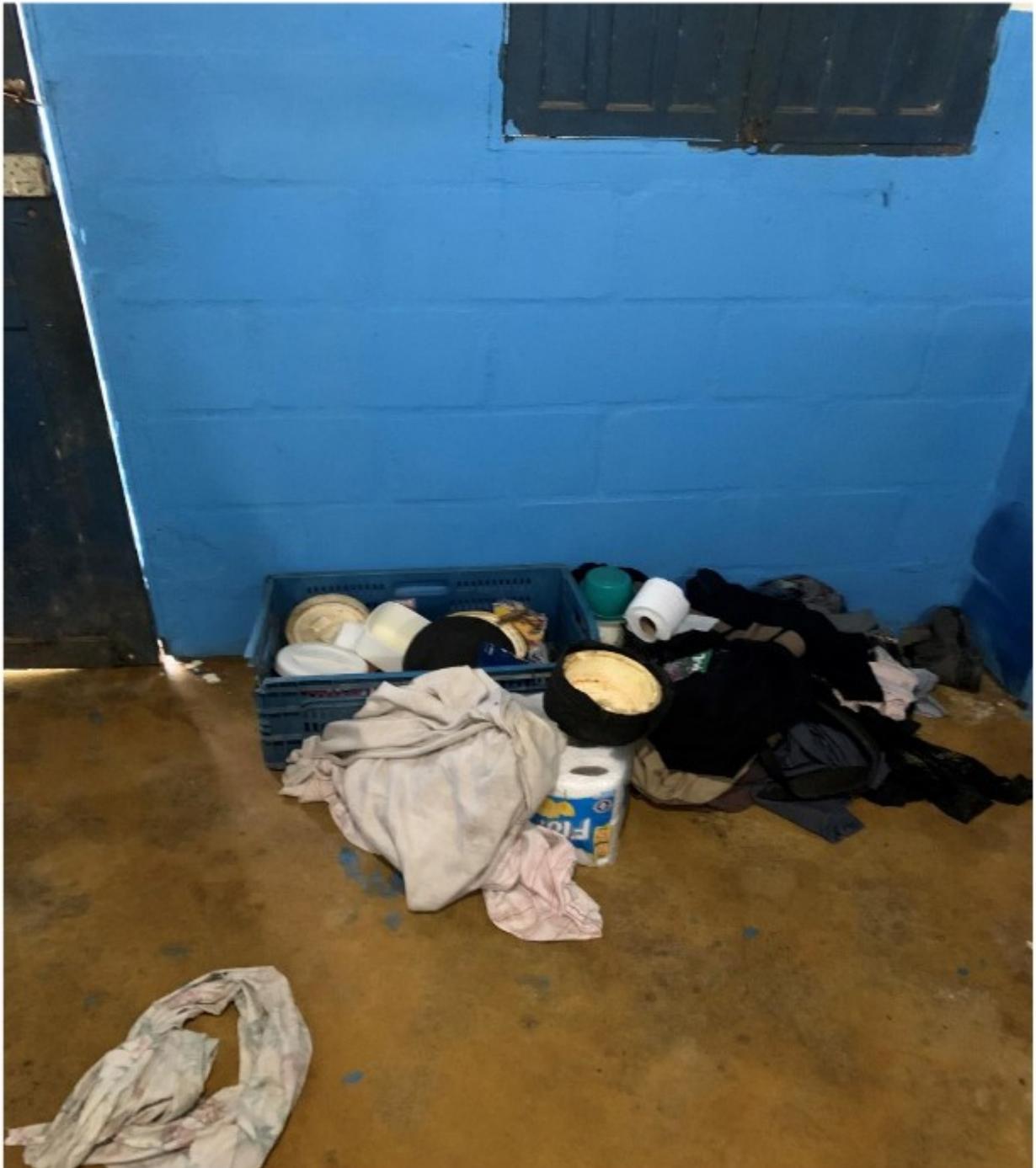
Dos depoimentos dos trabalhadores extraiu-se, ainda: que ninguém fazia a limpeza dos alojamentos e que os obreiros não receberam nenhum tipo de material ou equipamento para limpeza da residência e tampouco para a higiene pessoal. O alojamento ficava próximo a uma fossa, com muitos mosquitos e que não receberam roupa de cama ou cobertor e muitas vezes passavam frio de noite. Não receberam gás e também não tinham água potável disponível nos quartos.

Evidentemente as áreas de vivência acima descritas não atendiam às exigências da NR-31 quanto às áreas de vivência, haja vista que não havia local para o preparo e tomada das refeições, que eram feitas em fogões ou fogareiros precários dentro dos alojamentos, e a refeição era feita sentados nos colchões ou no chão do alojamento. As roupas eram lavadas no banho ou na cozinha, pois não havia lavanderia nas áreas de vivência acima descritas





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



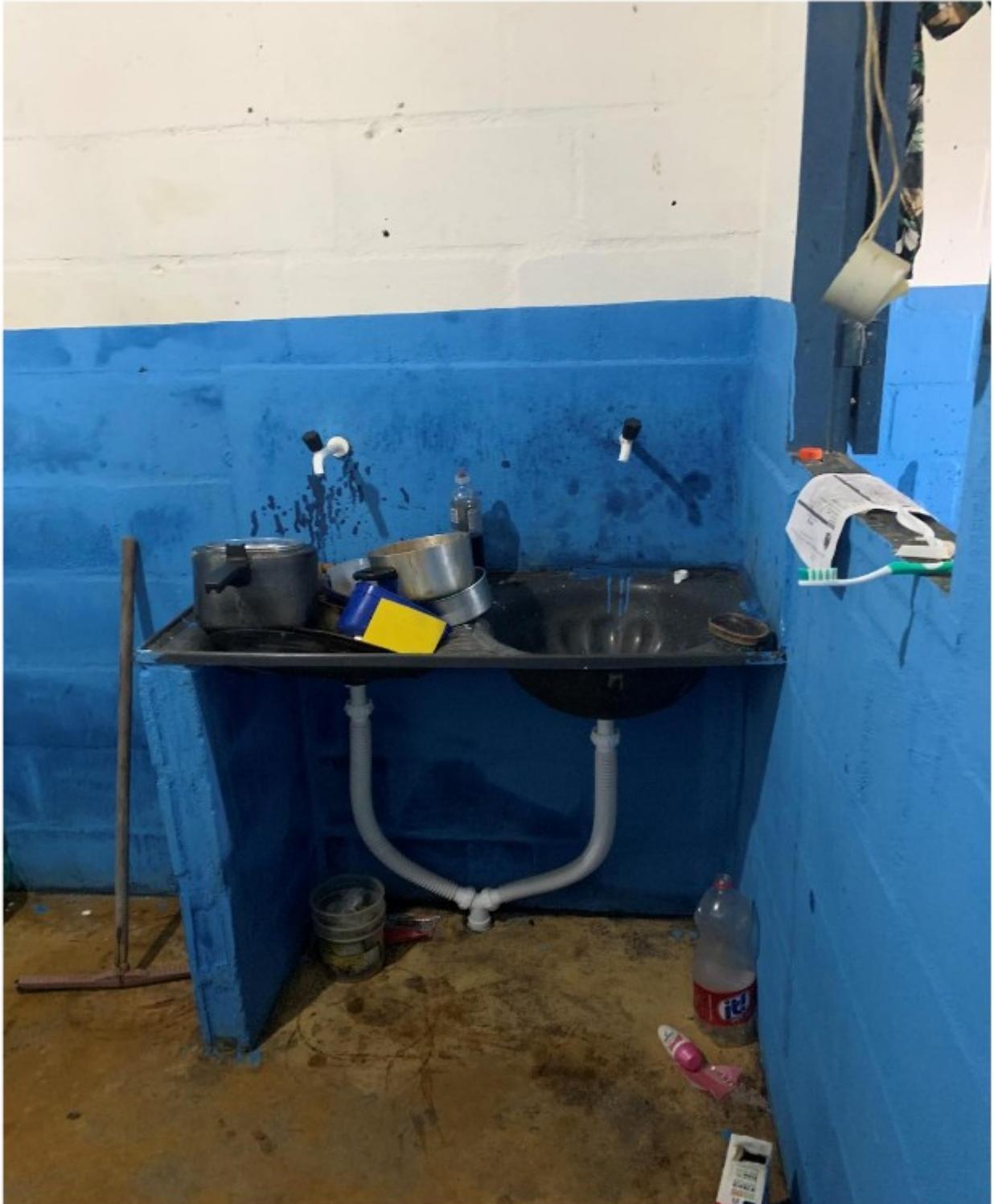


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

7. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na auditoria fiscal realizada na FAZENDA SANTO ANTONIO, o GEFM identificou as seguintes irregularidades e com os consequentes Autos de Infração lavrados:

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte;
2. Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências da NR 31;
3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
4. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento;
5. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho;
6. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança;
7. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual-EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06);
8. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos da NR 31;
9. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias;
10. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos na NR 31;
11. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

8. NOTIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 8 NOV 2021

Com base nas condições dos alojamentos que os trabalhadores ocupavam, conforme demonstrado na descrição e nas imagens das instalações utilizadas e nos relatos dos mesmos, o GEFM conclui que as condições de habitação eram insalubres e precárias evidenciando dessa forma a ausência de condições de habitação. Tais condições de estadia foram constatadas também pelos representantes do empregador que acompanhavam as entrevistas com os trabalhadores e a vistoria das instalações onde os mesmos estavam alojados.

Dessa forma, o GEFM conclui que as condições de trabalho eram degradantes, tendo notificado, portanto o empregador para providenciar a interrupção do contrato de trabalho e realização de todos os direitos dos trabalhadores pela modalidade da rescisão indireta.

9. EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Como já dito, o alojamento possuía dois cômodos que serviam de quartos, um cômodo servindo de cozinha e um banheiro, sendo todos os ambientes extremamente precários e sujos. No primeiro cômodo havia uma cama de casal e um colchão no chão. Havia, ainda, uma geladeira bastante velha e suja. No segundo cômodo, havia uma cama improvisada (colchão em cima de pallet) e uma cama de casal. No terceiro cômodo havia uma mesa, um armário com mantimentos e um fogão. Ao lado da "cozinha" havia um banheiro em péssimo estado de conservação: sem iluminação, sem papel higiênico, sem chuveiro (apenas um cano por onde sai a água) e com descarga que não estava funcionando (sendo necessário o uso de um balde).

Em outro alojamento na mesma edificação residia o trabalhador [REDACTED]. O local era composto por dois cômodos, sendo que no primeiro havia apenas um colchão onde o trabalhador dormia, um fogão (emprestado do gerente da fazenda, senhor [REDACTED] e um botijão de gás (adquirido pelo trabalhador). No segundo cômodo havia uma pia (que se encontrava muito suja) e roupas espalhadas pelo chão (não havia guarda-roupa). Por fim, um banheiro sem iluminação e com descarga que não funcionava. O local como um todo encontrava-se em situação de extrema precariedade. Muito sujo, com muitas moscas, com roupas misturadas a alimentos.

Dos depoimentos dos trabalhadores extraiu-se que ninguém fazia a limpeza dos alojamentos e que os obreiros não receberam nenhum tipo de material ou equipamento para limpeza da residência e tampouco para a higiene pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Evidentemente as áreas de vivência acima descritas não atendiam às exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR-31, que determina que as áreas de vivência devem "a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene". Constatamos também que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, locais para refeição e local adequado para preparo de alimentos, que eram feitas em fogões ou fogareiros precários dentro dos alojamentos e a refeição era feita sentados nos colchões ou no chão do alojamento. As roupas eram lavadas no banho ou na cozinha, pois não havia lavanderia nas áreas de vivência acima descritas.

A ausência de realização de exames médicos prévios ao início das atividades dos empregados-contraria a exigência prevista no item 31.3.7 da NR-31, cuja alínea "a" determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional, o qual deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, na medida em que possibilita a prevenção dos agravos à saúde decorrentes da exposição a fatores de risco no ambiente de trabalho. Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso dos colhedores de cacau, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

Fica evidenciado um descaso com o ambiente de trabalho no qual, os alojamentos fornecidos pelo empregador se insere.

Os trabalhadores flagrados pela fiscalização nesse contexto estão desprovidos condições de ter uma boa alimentação, um repouso decente e um bem estar quando não estivessem nas frentes de trabalho das seringueiras e plantações de cacau. As deploráveis condições dos locais onde estavam alojados não promoviam o repouso e reenergização para as atividades mencionadas, e muito pelo contrário, causavam desânimo, fadiga aos mesmos. No mesmo contexto verificado na propriedade, deve-se citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88. Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que

"Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à tamanha precariedade e degradância ofende os princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta do empregador [REDACTED] fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08/11/2021. Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2, de 08 de novembro de 2021:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 (...);

1.2 (...) – São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1- não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 - inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.15 ausência de

local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]".

Após inspeção em alojamentos, frente de trabalho, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os seis trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho degradante, conforme restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 140 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto da repulsa social conhecido como trabalho escravo, com tipificação de submissão ao trabalho em condições análogas a de escravo:

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

.....

Nos ensinamentos de Ubiratan Cazetat, procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando, sobre o 149:

“(...) abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas) modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição por qualquer meio, da locomoção da vítima (...)”.

Como vemos, no caso concreto, observa-se claramente o cometimento contra os trabalhadores de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar também a orientação produzida pela COANAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho, especialmente a que trata do trabalho degradante:

“Orientação n.º 04 – “condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os que se referem à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação, ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Reforçando, temos que o trabalho em condições degradantes é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor trabalhadores a riscos à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando tiverem que ser alojados durante a prestação dos serviços; pelo não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa ou pelos descontos ilegais, abusivos, escusos, contra a vontade dos trabalhadores; pela submissão daqueles a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa deles ou de seus



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

familiares; enfim, por atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que, flagrantemente, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, por impor condições laborais inaceitáveis.

Nas dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observa de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do CP:

“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção”.

O mesmo magistrado:

“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só é o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado”.

Em pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVISÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENUNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cercamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua



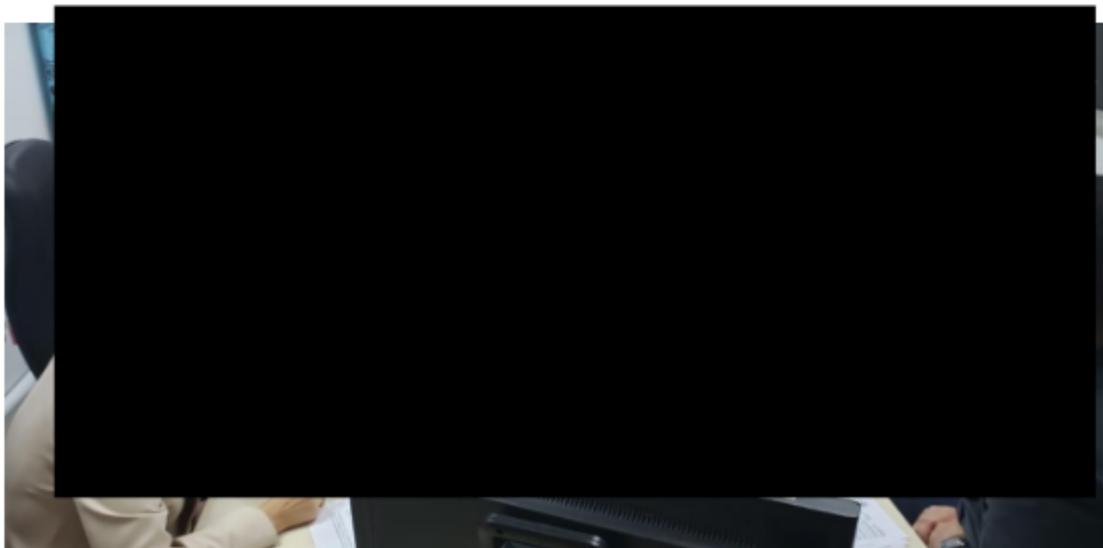
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os

trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presentia dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator (a) Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-222 DIVULG 09-11-2-12 PUBLIC 12-11-2012)

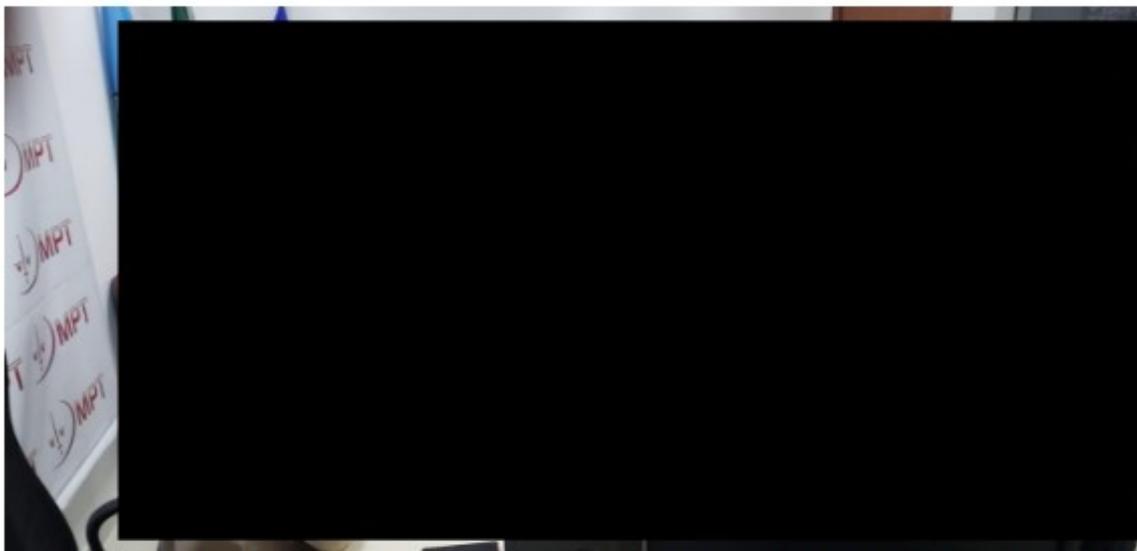
10. CONCLUSÃO

Diante de tais realidades fáticas encontradas pelo GEFM, os seis trabalhadores encontrados na situação de degradância nos alojamentos listados, foram resgatados e emitidas as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado. O empregador [REDACTED] realizou o pagamento dos direitos trabalhistas na presença da Auditoria Fiscal do Trabalho, dos Ministérios Público do Trabalho e Federal e da Defensoria Pública da União, por intermédio de seu advogado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Representantes do empregador [REDACTED] realizando o pagamento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores resgatados na presença do GEFM

Na visão do GEFM, os trabalhadores foram submetidos, portanto, à situação de trabalho análogo a de escravo pela degradância dos alojamentos tanto pelas anotações feitas pelo GEFM, como em documentos, fotos e relatos de trabalhadores.

É o que nos cumpre informar, *s.m.j.*

[REDACTED]

Brasília, DF, 20 de outubro de 2022.